SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103617 - SC (2025/0427239-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	NELSO FILIPINI
ADVOGADO	:	JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.
ART. 28-A DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, § 2º, DO CPP. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento é requisito imprescindível para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de que as causas sejam decididas, em única ou última instância pelo Tribunal estadual, consoante os termos do próprio inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o pleito de nulidade decorrente do não oferecimento do acordo de não persecução penal não foi conhecido pelo Tribunal de origem, em virtude da preclusão consumativa, e a defesa não opôs embargos de declaração. Aplicam-se, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA60883788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:56
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a9ba013-004d-4254-88f1-4b5b68e2dd1e

3. A circunstância de a matéria ser de ordem pública não dispensa o prequestionamento, e a falta desse requisito não constitui vício estritamente formal, razão pela qual não há falar em concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC nem em aplicação do art. 1.029, § 3º, do mesmo diploma.

4. O habeas corpus de ofício constitui faculdade e iniciativa do julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante, que possa ser percebida a um primeiro olhar, e não pode ser invocada para superar a inadmissibilidade do recurso.

5. Segundo a diretriz consolidada desta Corte Superior, a declaração de nulidade de ato processual pressupõe, à luz do art. 563 do CPP, duplo requisito: que a irregularidade haja sido suscitada no momento oportuno e que venha acompanhada da efetiva demonstração de prejuízo concreto para a parte.

6. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser relativizado a fim de harmonizá-lo com outros princípios do ordenamento jurídico, exigindo-se a demonstração dos prejuízos sofridos pela parte para declaração de nulidade.

7. Na hipótese, a defesa limitou-se a apontar a inobservância da identidade física do juiz, sem indicar, de modo preciso, de que modo a prolação da sentença por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução haveria comprometido a apreciação das provas ou o resultado do julgamento. O prejuízo apontado no regimental – a impossibilidade de o sentenciante apreender entonação, hesitação, linguagem corporal e contato visual dos depoentes – é genérico e inerente a toda substituição de magistrado, de modo que acolhê-lo como suficiente equivaleria a conferir caráter absoluto à regra do art. 399, § 2º, do CPP.

8. Ademais, a parte não indica qual depoimento haveria sido valorado de forma equivocada em razão da substituição nem em que medida o contato direto do sentenciante com a prova oral conduziria a resultado diverso, tanto mais porque, segundo as remissões da sentença reproduzidas no acórdão recorrido, a prova oral colhida em juízo foi registrada em meio audiovisual

9. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60883788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:56
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a9ba013-004d-4254-88f1-4b5b68e2dd1e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:56
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a9ba013-004d-4254-88f1-4b5b68e2dd1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103617 - SC (2025/0427239-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	NELSO FILIPINI
ADVOGADO	:	JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.
ART. 28-A DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, § 2º, DO CPP. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento é requisito imprescindível para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de que as causas sejam decididas, em única ou última instância pelo Tribunal estadual, consoante os termos do próprio inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o pleito de nulidade decorrente do não oferecimento do acordo de não persecução penal não foi conhecido pelo Tribunal de origem, em virtude da preclusão consumativa, e a defesa não opôs embargos de declaração. Aplicam-se, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA60887029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 4fea5142-16d3-4fab-8be2-bc479fbc0454

3. A circunstância de a matéria ser de ordem pública não dispensa o prequestionamento, e a falta desse requisito não constitui vício estritamente formal, razão pela qual não há falar em concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC nem em aplicação do art. 1.029, § 3º, do mesmo diploma.

4. O habeas corpus de ofício constitui faculdade e iniciativa do julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante, que possa ser percebida a um primeiro olhar, e não pode ser invocada para superar a inadmissibilidade do recurso.

5. Segundo a diretriz consolidada desta Corte Superior, a declaração de nulidade de ato processual pressupõe, à luz do art. 563 do CPP, duplo requisito: que a irregularidade haja sido suscitada no momento oportuno e que venha acompanhada da efetiva demonstração de prejuízo concreto para a parte.

6. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser relativizado a fim de harmonizá-lo com outros princípios do ordenamento jurídico, exigindo-se a demonstração dos prejuízos sofridos pela parte para declaração de nulidade.

7. Na hipótese, a defesa limitou-se a apontar a inobservância da identidade física do juiz, sem indicar, de modo preciso, de que modo a prolação da sentença por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução haveria comprometido a apreciação das provas ou o resultado do julgamento. O prejuízo apontado no regimental – a impossibilidade de o sentenciante apreender entonação, hesitação, linguagem corporal e contato visual dos depoentes – é genérico e inerente a toda substituição de magistrado, de modo que acolhê-lo como suficiente equivaleria a conferir caráter absoluto à regra do art. 399, § 2º, do CPP.

8. Ademais, a parte não indica qual depoimento haveria sido valorado de forma equivocada em razão da substituição nem em que medida o contato direto do sentenciante com a prova oral conduziria a resultado diverso, tanto mais porque, segundo as remissões da sentença reproduzidas no acórdão recorrido, a prova oral colhida em juízo foi registrada em meio audiovisual

9. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60887029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 4fea5142-16d3-4fab-8be2-bc479fbc0454

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NELSO FILIPINI interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que reconsiderei a decisão de fls. 223-224, a fim de conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Neste regimental, a defesa sustenta que: a) a matéria relativa ao acordo de não persecução penal é de ordem pública e envolve direito público subjetivo do acusado, motivo pelo qual o seu exame não pode ficar condicionado ao prequestionamento, sobretudo porque o Tribunal de origem se recusou a enfrentá-la e o pedido de aplicação do Tema Repetitivo n. 1.098 foi expressamente deduzido no recurso especial; b) deveria haver sido concedido o prazo do art. 932, parágrafo único, do CPC, em conformidade com o art. 1.029, § 3º, do mesmo diploma e com a primazia do julgamento de mérito; c) houve demonstração específica do prejuízo decorrente da quebra da identidade física do juiz, pois a sucessão de magistrados ocorreu sem justificativa idônea e a transcrição dos depoimentos não apreende entonação, hesitação, linguagem corporal e contato visual.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que o recurso especial seja integralmente conhecido e provido, ou a submissão do feito a julgamento colegiado, além da concessão de habeas corpus de ofício.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Consta dos autos que o Tribunal de origem manteve a condenação imposta na sentença pelo crime previsto no art. 303, §§ 1º e 2º, c/c o art. 302, § 1º, I, do CTB.

Documento eletrônico VDA60887029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 4fea5142-16d3-4fab-8be2-bc479fbc0454

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a denúncia, nos termos a seguir, reproduzidos no relatório do acórdão recorrido (fl. 177):

> Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima delineada, julgo procedente a denúncia do evento 1 e CONDENO o(a) acusado(a) NELSO FILIPINI, já devidamente qualificado nos autos, às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, como incurso nas sanções do artigo 303, §§ 1º e 2º, c/c artigo 302, § 1º, inciso I, todos do Código de Trânsito Brasileiro, cujo início de cumprimento deverá se dar no regime aberto, devendo ser observada, contudo, a substituição da pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos.

A Corte local conheceu parcialmente da apelação defensiva e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado, no que interessa (fl. 184, grifei):

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 303, §§ 1º E 2º, C/C ART. 302, § 1º, I, DO CTB). EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ACUSADO NÃO HABILITADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPA COMPROVADAS. CAUSA DE AUMENTO MANTIDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.
> **PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ REJEITADA, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO À DEFESA.**
> **PRELIMINARES DE NULIDADE DO FEITO PELO NÃO OFERECIMENTO DO ANPP E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM MOMENTO OPORTUNO. INOVAÇÃO.** ANÁLISE QUE DEMANDARIA EM MANIFESTA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> [...]
> RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60887029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 4fea5142-16d3-4fab-8be2-bc479fbc0454

Nas razões do especial, a defesa apontou a violação dos **arts. 399, § 2º, e 28-A do CPP**, ao argumentar que a) houve nulidade por ofensa à identidade física do juiz, sem que haja a exigência de demonstração de prejuízo, e b) deve ser oferecido acordo de não persecução penal, com a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.098.

Requereu a anulação do feito ou a devolução dos autos à origem, a fim de possibilitar a aplicação retroativa do ANPP.

II. Art. 28-A do CPP – ausência de prequestionamento

Conforme destaquei na decisão agravada, o pleito de nulidade decorrente do não oferecimento do ANPP não foi conhecido pelo Tribunal de origem, em virtude da preclusão consumativa. Veja-se (fls. 177-178, destaquei):

> **As preliminares de não oferecimento do ANPP** bem como do cerceamento de defesa por não ter oportunizado a formulação de quesitos durante a perícia na vítima **não merecem ser conhecidas**.
> A Lei n. 13.964, que instituiu o ANPP foi promulgada em de 24 de dezembro de 2019, com entrada em vigor em 24 de janeiro de 2020 (art. 20).
> Ainda que os fatos narrados nos autos tenham ocorridos em 24.02.2019, o apelante somente foi citado em 02.03.2020 (26.47), ou seja, à partir desta data poderia ter sustentado a tese de que faria jus ao aludido benefício, o que não o fez. Inclusive, em suas alegações final não menciona a suposta nulidade do feito por este motivo, o que seria a última fase processual adequada para requerer o benefício.
> **Não pode agora, em grau recursal, inovar em pedido que deveria ter sido feito no momento oportuno, razão pela qual deixo de conhecer da preliminar.**

O prequestionamento é requisito imprescindível para o conhecimento do especial, dada a necessidade de que as causas sejam decididas, em única ou última instância, consoante os termos do próprio inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Na mesma perspectiva: "A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso" (**AgRg no AREsp n. 1.260.175/DF**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 15/6/2018).

Documento eletrônico VDA60887029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 4fea5142-16d3-4fab-8be2-bc479fbc0454

Aplicam-se, portanto, as **Súmulas n. 282 e 356 do STF**, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Neste regimental, a defesa não demonstra que a questão federal haja sido decidida pela Corte local. Limita-se a afirmar que o tema é de ordem pública e que a recusa do Tribunal de origem em examiná-lo não poderia obstar a sua análise por esta Corte Superior. Essa circunstância, contudo, apenas confirma a ausência de causa decidida: o acórdão recorrido não emitiu juízo sobre a interpretação do art. 28-A do CPP, visto que se limitou a assentar a inovação recursal, e a defesa não opôs embargos de declaração (fl. 204) nem apontou, no recurso especial, a violação do art. 619 do CPP (fls. 188-195).

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que: i) a natureza de ordem pública da matéria não dispensa o prequestionamento, pois "o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em matéria de ordem pública" (**AgRg no AREsp n. 2.775.001/RS**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJEN 2/6/2025); ii) a formulação do pedido de aplicação do Tema Repetitivo n. 1.098 nas razões do recurso especial não supre a exigência, que diz respeito ao exame da questão pelo acórdão recorrido, e não à sua suscitação pela parte perante esta Corte; iii) a falta de prequestionamento não constitui vício estritamente formal, passível de correção pela parte, razão pela qual não há falar em concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC nem em aplicação do art. 1.029, § 3º, do mesmo diploma.

A propósito:

> [...]
> 5. O princípio da primazia do julgamento de mérito não elide a observância dos requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual não tem o condão de autorizar o julgamento de recurso que nem sequer ultrapassou referidos requisitos, principalmente em se tratando de vício de fundamentação, como é a hipótese dos autos. Com efeito, o enunciado administrativo n. 6/STJ disciplina que, "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932,

Documento eletrônico VDA60887029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 4fea5142-16d3-4fab-8be2-bc479fbc0454

> parágrafo único, c/c o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal", não se aplicando, portanto, à situação dos autos. Precedentes.
> [...]
> (**AgRg no AREsp n. 2.470.074/MG**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Nem sequer há como examinar a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício.

Primeiro, porque a medida seria uma forma de burlar a inadmissão do recurso especial. Ilustrativamente: "É descabido postular a concessão de habeas corpus, de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial" (**AgRg no AREsp n. 2.262.116/MG**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).

Segundo, porque a ausência de manifestação da Corte de origem sobre o tema também impede o exame de constrangimento ilegal, por supressão de instância. Ou seja, ainda que se considerasse o acórdão de apelação como ato coator, a controvérsia não foi previamente analisada pelo Tribunal local, o que evidencia a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ.

Terceiro, porque o habeas corpus de ofício constitui **faculdade e iniciativa do julgador**, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante, que possa ser percebida a um primeiro olhar, e não pode ser invocada para superar a inadmissibilidade do recurso nem para exigir motivação específica quanto à sua não concessão.

Nesse sentido:

> [...]
> 4.Conforme previsão do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, a concessão de habeas corpus de ofício é de **iniciativa do julgador**. A atuação pressupõe a identificação de razão suficiente ou, em outras palavras, de ilegalidade flagrante. **Não se presta como subterfúgio para contornar deficiência de que se reveste a medida processual adotada** pelo defensor e, assim, viabilizar, em qualquer hipótese, mesmo naquelas manifestamente inadmissíveis, a análise do mérito (ut, AgRg no

Documento eletrônico VDA60887029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 4fea5142-16d3-4fab-8be2-bc479fbc0454

> AREsp n. 2.453.094/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025).
> 5.Agravo não conhecido.
> (**AREsp n. 2.963.901/SC**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025, grifei.)
>
> [...]
> II - *In casu*, a obscuridade alegada decorre do indeferimento do pedido que visava à concessão de habeas corpus de ofício, na tentativa de reverter o julgamento desfavorável aos interesses da defesa.
> III - **O julgador não está obrigado a declinar os motivos pelos quais não concedeu a ordem de ofício, pois a medida decorre de sua própria iniciativa, e não em resposta à postulação das partes**.
> [...]
> Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos, mas sem efeitos modificativos.
> (**EDcl no AgRg no AREsp n. 2.199.308/SP**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023, destaquei.)

III. Art. 399, § 2º, do CPP não violado

Segundo a diretriz consolidada desta Corte Superior, a declaração de nulidade de ato processual pressupõe, à luz do art. 563 do CPP, duplo requisito: que a irregularidade haja sido suscitada no momento oportuno e que venha acompanhada da efetiva demonstração de prejuízo concreto para a parte. Não se prestigia, como é de rigor, a forma pela forma. O que o sistema processual tutela é a finalidade do ato e, por decorrência, o resultado que ele busca assegurar.

Com efeito, o princípio *pas de nullité sans grief* – segundo o qual não há nulidade sem prejuízo – constitui cláusula geral de contenção da invalidade processual, a impedir que a mera constatação de desvio formal, desacompanhada de qualquer lesão real às posições jurídicas do imputado, dê ensejo ao reconhecimento de vício que comprometa o processo. Em outras palavras: a irregularidade que não repercute concretamente sobre o exercício da defesa ou sobre o resultado do julgamento não tem aptidão para contaminar o ato praticado.

Quanto à matéria trazida pela defesa, a Corte local assim se manifestou (fls. 178-179, grifei):

Documento eletrônico VDA60887029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 4fea5142-16d3-4fab-8be2-bc479fbc0454

> Acerca da preliminar de nulidade do feito por violação ao art. 399, § 2º do CPP, por ofensa ao princípio da identidade física do juiz, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que " **o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e a nulidade processual requer demonstração de prejuízo concreto**" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.295.335, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 28.5.2025).
> [...]
> **Logo, não havendo demonstração de prejuízo, a preliminar não pode ser acolhida.**

Conforme pontuei no julgamento monocrático, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento do STJ, segundo o qual o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser relativizado a fim de harmonizá-lo com outros princípios do ordenamento jurídico, exigindo-se a demonstração dos prejuízos sofridos pela parte para declaração de nulidade.

No caso dos autos, reitero que a defesa não se desincumbiu desse ônus. Limitou-se a apontar a inobservância da identidade física do juiz, sem indicar, de modo preciso, de que modo a prolação da sentença por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução teria comprometido a apreciação das provas ou o resultado do julgamento. A alegação de nulidade, desacompanhada da demonstração do gravame concreto, não é suficiente para justificar a anulação do feito.

Nesse sentido:

> [...] A regra da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP) admite relativização em hipóteses de substituição regularmente designada; no caso, para além de não ter sido evidenciada irregularidade nos atos do Tribunal de origem que designaram os juízes substitutos responsáveis pela instrução e pelo julgamento, sequer há alegação de prejuízo concreto decorrente da suposta nulidade.
> [...]
> 2.A identidade física do juiz prevista no art. 399, § 2º, do CPP admite relativização, exigindo prova de prejuízo para nulidade.
> [...]
> (**AgRg no AREsp n. 2.452.120/SP**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

> [...]
> 3.O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e sua violação não acarreta nulidade do processo, salvo demonstração de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pelo agravante.

Documento eletrônico VDA60887029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 4fea5142-16d3-4fab-8be2-bc479fbc0454

> [...]
> (**AgRg no AREsp n. 2.821.834/DF**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que o prejuízo apontado pela defesa – a impossibilidade de o sentenciante apreender entonação, hesitação, linguagem corporal e contato visual dos depoentes – é genérico e inerente a toda substituição de magistrado, de modo que acolhê-lo como suficiente equivaleria a conferir caráter absoluto à regra do art. 399, § 2º, do CPP, em sentido contrário à orientação do STJ.

Além disso, a parte não indica qual depoimento haveria sido valorado de forma equivocada em razão da substituição nem em que medida o contato direto do sentenciante com a prova oral conduziria a resultado diverso, tanto mais porque, segundo as remissões da sentença reproduzidas no acórdão recorrido, a prova oral colhida em juízo foi registrada em meio audiovisual (fls. 179-180).

Por fim, o acórdão recorrido nada registrou acerca de irregularidade na designação dos magistrados que atuaram no feito, e a defesa não opôs embargos de declaração para provocar a manifestação da Corte local sobre o ponto, razão pela qual a apontada ausência de justificativa para a substituição não encontra amparo na moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60887029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: 4fea5142-16d3-4fab-8be2-bc479fbc0454

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0427239-7

AgRg no AgRg no AREsp 3.103.617 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005519520198240025 5519520198240025

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NELSO FILIPINI
ADVOGADO	:	JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NELSO FILIPINI
ADVOGADO	:	JAISON DA SILVA - SC025147
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:36:09
Código de Controle do Documento: 0500B517-9BF9-4D61-BCA1-062F78EF7E57